



Número: **5250290-69.2022.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **29/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 13.499,11**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARCIA HELENA COSTA (AUTOR)	
	ALEXANDRE BARROS TAVARES (ADVOGADO)
CEMIG DISTRIBUICAO S.A (RÉU/RÉ)	
	JOAO ROAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9719863812	08/02/2023 14:53	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5250290-69.2022.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: MARCIA HELENA COSTA

RÉU/RÉ: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

DECISÃO

Vistos etc.

Márcia Helena Costa ajuizou a presente *ação ordinária* em face da **CEMIG Distribuição S/A**, objetivando, em síntese, a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão da cobrança dos valores refaturados ora em discussão, determinando a requerida a manutenção do serviço de energia elétrica na residência da autora enquanto tramitar o feito.

Informa que pediu a substituição do padrão de energia e que, logo após, vários equipamentos eletroeletrônicos da autora foram danificados. Informa, ainda, que houve erro por parte do técnico da CEMIG, o que ocasionou os estragos.



Emendou a inicial para complementar os fatos e requerer a concessão da tutela de urgência.

Menciona que, após a substituição de seu padrão de energia, foi surpreendida com a cobrança do valor de R\$ 2.500,11 de “diferença entre os valores de consumo medido e faturado, acrescida dos impostos devidos”, conforme “Aviso de Processo Administrativo”.

Afirma que não houve “inspeção técnica de rotina”, pois a inspeção decorreu do contato da autora, que solicitou a verificação de seu padrão de energia, pois escutou barulhos contínuos e anormais advindos de seu funcionamento normal.

Requer a concessão da tutela de urgência a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão da cobrança dos valores refaturados ora em discussão, determinando a requerida a manutenção do serviço de energia elétrica na residência da autora enquanto tramitar o feito.

Pugna pelos benefícios da justiça gratuita.



Em síntese, era o que se importava a relatar.

Tudo bem visto e examinado, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 dispõe que a tutela de urgência, seja esta cautelar ou antecipada, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ressalte-se que, nos casos em que a tutela for destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo, consoante determina o art. 497, parágrafo único, do CPC/2015.

No caso em tela, autora requer a suspensão da cobrança dos valores refaturados ora em discussão, determinando a requerida a manutenção do serviço de energia elétrica na residência da autora enquanto tramitar o feito.

No tocante a exigibilidade do débito, a autora requer que seja suspensa a obrigação de quitação do montante cobrado até o findar do processo em questão e que a ré não proteste o título. Razão assiste a parte autora. Vejamos:

Observa-se que, se há divergência sobre a obrigatoriedade de pagar a dívida, é inegável que existe a possibilidade de modificação do valor, ou mesmo do reconhecimento da inexigibilidade do crédito, não sendo viável a cobrança do débito até o trânsito em julgado.



O entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais corrobora tal fato:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CEMIG - DÉBITO APURADO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR - SUSPENÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO APURADO - POSSIBILIDADE - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - EXISTÊNCIA - RECURSO PROVIDO. Reconhece-se ao interessado a possibilidade de discussão do débito apurado pela concessionária de serviço público, devendo suspender-se, a fim de assegurar a efetividade do provimento final de mérito.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.10.041762-5/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/07/2010, publicação da súmula em 24/09/2010)

Ainda, verifica-se que o caso em questão se trata de prova negativa, isto é, compete à ré comprovar a licitude dos valores cobrados, vez que não é viável exigir da parte autora que comprove que não havia irregularidades no medidor. Dessa forma, a princípio, há óbice na exigibilidade imediata do valor cobrado.



Nesse sentido, o TJMG entende:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - PROVA NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - ÔNUS DO CREDOR - NÃO DEMONSTRAÇÃO - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANO MORAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DÉBITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - ENTENDIMENTO STF.

Em se tratando de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cabe ao credor a demonstração da existência do negócio jurídico. Inviável atribuir ao autor o ônus de demonstrar fato negativo, qual seja, a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Não demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes mediante a efetiva prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, deve ser declarada a inexigibilidade do débito.

Não havendo qualquer engano justificável, a concessionária deve restituir, em dobro, o valor pago (art. 42, §único, do CDC).

Comprovada a conduta ilícita e a conseqüente ofensa à honra com a inscrição do nome do Autor no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), deve ser reconhecida a responsabilidade da CEMIG pela indenização por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0086.16.000004-7/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchall, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/08/2018, publicação da súmula em 03/09/2018).



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - ENERGIA ELÉTRICA - CEMIG - COBRANÇA EXORBITANTE - INVERSAO DO ÔNUS DA PROVA - VALIDADE NO CONSUME REGISTRADO - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA - INTERUPÇÃO NO FORMECIMENTO DE ENERGIA - INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE - DANO MORAL - CONFIGURADO.

- Conforme entendimento da 8ª Câmara Cível é direito do consumidor ter a defesa dos direitos facilitada, inclusive com a inversão ônus da prova, nos termos do artigo 6º do CDC.

- É dever da CEMIG apresentar provas de que o consumidor realmente utilizou a energia declarada na conta de luz, ou seja, que as medições registradas acima da média habitual encontram-se corretas.

- Constatada a ausência de prova robusta, impõe-se a declaração de inexistência de débito.

- O dano, no caso de interrupção indevida de energia elétrica, é presumível, ou seja, in re ipsa e decorre somente pelo fato de existir a ilegalidade do corte. Restando evidente a responsabilidade da parte apelante quanto à falha na prestação do serviço, nasce o dever de indenizar pelos danos morais sofridos. Para fixação do valor do dano moral, deve-se levar em consideração a necessidade de minimizar o sofrimento daquele que sofreu o dano e de punir o ofensor com o objetivo de que o fato não se repita. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.064847-7/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/09/2019, publicação da súmula em 20/09/2019)



No tocante à suspensão no fornecimento de luz, consoante dispõe a legislação vigente, é permitida a suspensão do fornecimento de energia elétrica em caso de inadimplemento por parte do usuário, desde que devidamente avisado, não caracterizando isso descontinuidade do serviço.

Assim estipula o artigo 6º da Lei n. 8.987/1995:

“Art. 6.º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1.º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2.º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3.º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. (sem grifos no original)”



De igual forma, a Resolução n. 414/10 da ANEEL, que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica no País, prevê a interrupção da prestação do serviço em caso de inadimplemento (art. 140, § 3º, II e art. 172, I).

Sendo assim, resta claro que o fornecimento de serviço público essencial pode ser interrompido no caso de não pagamento das contas pelo usuário.

Entretanto, na esteira do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento no sentido de que, em se tratando de consumo pretérito, não pode haver o corte no fornecimento, a mencionada resolução da ANEEL, em seu art. 172, § 2º, estipula a vedação de suspensão em relação a dívidas com mais de 90 (noventa) dias.

“Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;



II – não pagamento de serviços cobráveis, previstos no art. 102;

III – descumprimento das obrigações constantes do art. 127; ou

IV – desligamento do consumidor livre ou especial da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, nas hipóteses de que tratam os incisos I e III do art. 15 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, aprovada pela Resolução Normativa nº 109, de 26 de outubro de 2004.

(...)

§ 2º É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento. (&mlr;)”

Pelos elementos trazidos ao feito, constata-se que as supostas irregularidades ocorreram posterior aos noventa dias estabelecidos no dispositivo acima citado, configurando, pois, débito pretérito, e não de conta regular relativa ao mês de consumo. Assim, não há previsão legal para o corte do fornecimento de luz baseada apenas no débito discutido na presente lide.

Assim, cabível a medida que antecipa o efeito da tutela para impedir a cobrança do valor refaturado ora em discussão e a suspensão do serviço de energia elétrica nas residências da autora, enquanto tramitar o feito.



Portanto, o deferimento da tutela antecipada é medida que se impõe.

Ante o exposto,

considerando o que mais dos autos consta, **DEFIRO o pedido de antecipação de tutela**, para determinar que a ré, **CEMIG Distribuição**, enquanto tramitar o feito, suspenda cobrança dos valores refaturados ora em discussão, mantenha o serviço de energia elétrica na residência da autora, **Márcia Helena Costa**.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Proceda a Secretaria à designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC/2015, a ser realizada no **Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUS desta Capital**, conforme a disponibilidade de agendamento.



Intime-se a parte autora para a audiência, por publicação, na pessoa de seu advogado (CPC/2015, art. 334, § 3º).

Em seguida, **cite-se a parte ré, pela forma cabível**, observados os requisitos do art. 250 do CPC/2015, **para comparecer na audiência designada, acompanhada por seu advogado ou defensor público**.

Cumpra advertir as partes que **o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC/2015, art. 334, § 8º)**.

Fica a parte ré desde já ciente de que **o eventual oferecimento de contestação deverá ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias**, cujo termo inicial será a data segundo as regras previstas no art. 335 do CPC/2015, sob as penas da lei, **devendo, na mesma oportunidade, apresentar as provas que pretende produzir, de forma justificada (CPC/2015, art. 336) – indicando qual fato pretende demonstrar com a prova a ser requerida –, sob pena de indeferimento e preclusão**. Ressalte-se, ainda, que caberá à parte requerida, na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, informar a este Juízo, dentre outros, a existência de eventual litispendência ou coisa julgada, assim como conexão ou continência, ou mesmo outro tipo de prevenção (CPC/2015, art. 337).

Ultrapassado o prazo para contestação, contestado o feito ou não, **dê-se vista à parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 350 e 351), devendo apresentar as**



provas que pretende produzir, de forma justificada – indicando qual fato pretende demonstrar com a prova a ser requerida –, sob pena de indeferimento e preclusão.

Para frisar, desde já ficam as partes advertidas que as provas deverão ser especificadas fundamentadamente na fase de apresentação de contestação (parte ré) ou impugnação (parte autora), sob pena de preclusão.

Em seguida, remetam-se os autos conclusos para saneamento do feito, oportunidade em que será feita a apreciação de eventuais pedidos de produção de prova.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

MURILO SÍLVIO DE ABREU

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

